AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.528 - MG (2018/0330617-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO PEREZ
AGRAVANTE	:	NILZA MARGARIDA GOMES
AGRAVANTE	:	RICARDO WAGNER ALAMY REIS
ADVOGADO	:	FILIPPE WAGNER MAGALHAES ALAMY REIS - MG139605
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por GERALDO ANTONIO PEREZ e OUTROS, contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA **CITRA PETITA**. ACOLHIMENTO. IMEDIATO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO TJMG. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - GIAF. VANTAGEM PESSOAL. PROMOÇÃO VERTICAL. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. LEI 13.467100. IMPROCEDÊNCIA.
> - De acordo com o Novo Código de Processo Civil, havendo sentença **citra petita** é possível a apreciação do mérito pelo Juízo **ad quem** quando o reconhecimento da nulidade se dá pelo fato de constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo assim como quando está em condições de imediato julgamento.
> - A Gratificação de Incentivo á Atividade Judiciária - GIAF - foi instituída pela Lei 10.593/92 que também criou os Planos de Carreira dos servidores do Poder Judiciário.
> - A Lei 13.467/00 incorporou a referida gratificação aos vencimentos dos servidores, bem como garantiu aos que já estava no limite da classe, vantagem pessoal até que ocorresse a promoção vertical, quando seria finalmente incorporada" (fl. 318e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - VIA IMPRÓPRIA - NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.
> Não comportam os embargos de declaração discussão sobre

> desacerto da decisão embargada, já que o espectro do recurso volta-se apenas contra eventual omissão, contradição e obscuridade ou ainda para corrigir erro material constante do julgado nos exatos termos preconizados pelo art. 1.022 do CPC. A iteratividade dos embargos declaratórios é somente quanto ao órgão julgador, e não quanto à matéria que já fora objeto de decisão anterior" (fl. 355e).

Foi interposto Recurso Especial, com base no art. 105, III, **a**, da CF/88, por violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando:

> "**2.1 VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL - ART. 489, § 1°, INCISO IV, ART. 1022, INCISOS 1 E II, E § ÚNICO, INCISO II, TODOS DO NCPC.**
> A decisão proferida pela Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível se mostrou absolutamente omissa em relação ao principal argumento dos autores, ora recorrente (...)
> (...)
> Conforme se observa, é clara a omissão do acórdão não suprida pela decisão que apreciou os embargos de declaração.
> A controvérsia dos autos se resume exclusivamente sobre a ilegalidade da incorporação de vantagem pessoal recebida até novembro de 2007, de forma retroativa a ano de 2005, sem que houvesse lei que assim permitisse.
> Ora, a decisão reconhece que o Juiz **a quo** esqueceu de apreciá-los (pedidos), ou seja, esqueceu de verificar a suposta ilegalidade da incorporação da vantagem pessoal antes da entrada em vigor da Lei 16.645/07, que determinou a incorporação da vantagem pessoal e o reposicionamento dos servidores após a mesma, de acordo com o novo padrão de vencimento.
> Entretanto, ao apreciar a apelação e os Embargos de Declaração, foi omissa a Turma Julgadora ao deixar de apontar o dispositivo legal que autorizou a incorporação da vantagem pessoal aos vencimentos de forma retroativa.
> (...)
> Em outras palavras, o principal argumento dos autores é a ausência de qualquer dispositivo legal que permita á incorporação de vantagem pessoal recebida até novembro de 2007, de forma retroativa a ano de 2005. Em momento algum os nobres julgadores apreciaram o pedido ou fundamentaram a decisão de forma a informar o permissivo legal. Repita-se: não existe sequer um dispositivo legal citado na decisão guerreada.
> (...)
> Portanto, a decisão é manifesta nula, nos termos dos artigos 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, por não

> ter sido enfrentada a tese dos autores, capaz de, por si só infirmar, a conclusão do órgão julgador, qual seja, a ausência de dispositivo de Lei que autorizasse o procedimento administrativo realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> (...)
>
> Com essas considerações, postulam o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, acolhendo-o por violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC. Em decorrência, pede a cassação do v. acórdão hostilizado, com a determinação para que, observado o devido processo legal, manifeste-se a 7ª Câmara Cível sobre as questões abordadas nos embargos de declaração, notadamente sobre gl o dispositivo legal autorizador de incorporação da vantagem pessoal antes de janeiro de 2007, data da Lei nó 16.645107" (fls. 383/388e).

Contrarrazões oferecidas (fls. 392/398e), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 400/402e), motivando a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 405/410e).

O recurso não merece prosperar.

O cerne da controvérsia consiste em saber se houve omissão na análise dos temas suscitados pelos recorrentes, nos seguintes termos:

No recurso de Apelação:

> "2. NULIDADE DA SENTENÇA POR **ERROR IN PROCEDENDO** - SENTENÇA **CITRA PETITA** - VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CPC E ART. 93, IX, DA CR.
>
> O douto juízo singular, pela segunda vem sede de sentença, não analisou, o pedido realizado pelos autores, qual seja, a irregularidade da inclusão da Vantagem Pessoal no vencimento dos autores. O pedido julgado pelo juiz singuIar não tem relação alguma com o realizado na petição inicial, em clara inobservância do art. 490 do NCPC, conforme abaixo.
>
> (...)
>
> É exatamente a inclusão das Vantagens Pessoais advindas das extintas GlAFs o cerne, da discussão, visto que realizadas em 2005, quando inexistente lei permitindo tal inclusão, o que veio a ocorrer apenas em 2007. Em outras palavras, era exatamente essa a questão levada ao Judiciário: a impossibilidade de inclusão da Vantagem Pessoal no vencimento dos autores antes da Lei 16.645/2007, o que os impediu de ganhar progressões.
>
> Todavia, o que o douto juiz de primeira instância analisou, pela segunda vez, foi pedido totalmente diverso do requerido pelos autores, vez que analisou apenas a incorporação das GIAF's ocorrida no ano de 2000, o que em momentoalgum foi discutido" (fls,

252/253e).

E nos Embargos de Declaração:

"(...) mesmo reconhecendo que a sentença não adentrou ao mérito concernente a legalidade da incorporação retroativa, o acórdão repete as sentenças cassadas ao argumento de que a Lei n° 13.46712000 teria incorporado as GIAF's, sem da mesma forma apontar sequer um artigo de lei permissivo.
A controvérsia se restringe à vantagem pessoal, que somente em razão do ad. 23 da Lei n° 16.645107 poderia ser incorporada aos vencimentos.
Logo, novamente temos um provimento judicial **citra petita.**
(...)
In casu, impõe-se que sejam enfrentadas as teses debatidas no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo acórdão, conforme prevê o art. 489, § 1º, IV, do CPC.
Ocorre que a fundamentação do julgado se restringiu as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias.
Entretanto, questões de extrema importância deixaram de ser abordadas no acórdão, configurando as omissões que devem ser sanadas: Indiscutivelmente, se enfrentadas as teses autorais debatidas no processo, seria outra a conclusão alcançada no acórdão.
Ora, não se pode considerar fundamentado o acórdão uma vez que deixou de indicar o dispositivo legal que teria autorizado a incorporação da vantagem pessoal aos vencimentos dos autores de forma retroativa.
Não se nega que referido procedimento foi realizado.
Ao contrário, afirmam categoricamente os autores que não há dispositivo legal na Lei 13.467/2000, que determine a incorporação da vantagem pessoal adquirida durante a vigência da Lei n° 10.593/92.
Com a devida venia, na Lei n° 13.467100 não existe dispositivo que condicione o recebimento da 'vantagem pessoal até que ocorresse a promoção vertical, quando seria finalmente incorporada', essa é somente a interpretação da Administração, mas que não encontra qualquer respaldo em lei.
(...)
Logo, é imprescindível que na fundamentação para dirimir a controvérsia apresentada se indique o dispositivo legal que autorizou a conduta administrativa.
Não restou qualquer dúvida de duas ilegalidades cometidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a primeira concernente à incorporação

retroativa da vantagem pessoal.

Os documentos demonstram que os autores perceberam as vantagens pessoais do ano de 2000 até novembro de 2007.

Nesse contexto, preenchiam todos os requisitos previstos no art. 23 da Lei n° 16.645/07 (...)

Assim, o direito dos autores é insofismável, considerando que receberam a vantagem pessoal não só até 06/01/2007, mas até novembro de 2007.

A segunda ilegalidade, a confessada incorporação da vantagem retroativa a 2005, sem a referida previsão legal de condicionamento do recebimento da 'vantagem pessoal até que ocorresse a promoção vertical" (fls. 340/342e).

Quanto ao ponto, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Apesar disso, ao verificar a causa de pedir e o pedido dos autores, percebe-se que o Juiz **a quo** esqueceu de apreciá-los, ou seja, esqueceu de verificar a suposta ilegalidade da incorporação da vantagem pessoal antes da entrada em vigor da Lei 16.645/07, que determinou a incorporação da vantagem pessoal e o reposicionamento dos servidores após a mesma, de acordo com o novo padrão de vencimento.

Portanto, percebe-se que o Juiz **a quo** se perdeu na confusa situação de fato e de direito posta para análise naquele Juízo, resultando numa segunda sentença **citra petita**.

(...)

Vou ao mérito.

Os apelantes aduzem que quando da entrada em vigor da Lei 13.467/00 faziam jus a Gratificação de Incentivo á Atividade Judiciária - GIAF's, que foi instituída pela Lei n° 10.593/92. Com a nova Lei, a referida Gratificação foi incorporada como Vantagem Pessoal, garantindo aos servidores novos padrões de vencimento, bem como novo posicionamento na carreira de acordo com a vantagem por eles obtida. Neste ponto não há questionamento de irregularidades.

Diante das provas acostadas aos autos, verifico que o autor Geraldo Antônio Perez recebeu duas Vantagens Pessoais por já ter alcançado o limite padrão da classe e os demais, uma Vantagem cada, pois a outra foi incorporada, alcançando também o limite padrão da classe.

De acordo com os históricos das carreiras dos autores juntados aos autos, observo que os apelantes tiveram progressões e promoções horizontais até alcançarem o limite da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial nível C - PJ 68.

Na sequência da análise do histórico das carreiras, verifico que os recorrentes tiveram direito a promoção vertical para a Classe B,

tendo em vista a apresentação de diplomas de pós-graduação. Esta promoção somente foi reconhecida em 2007, com efeito retroativo em 2005. Assim, passaram para a Classe B com o padrão de vencimento inicial - PJ-69, além das vantagens que tinham direito.

No entanto, após a promoção vertical em 2007 com data retroativa em 2005, também ocorreu a incorporação das Vantagens Pessoais aos servidores com data retroativa a 2005. Além disso, aos apelantes Ricardo e Nilza, foi reconhecida uma progressão funcional com data de 0110112006, referente ao período aquisitivo de 2005-2006, permitindo, assim, que os três apelantes alcançassem o padrão de vencimento PJ-71.

Por fim, a nova Lei assegurou aos servidores a elevação de seis padrões de vencimento (artigo 19, da Lei 16.645/07) fazendo com que os servidores da presente ação atingissem o padrão PJ-77, último nível da classe B previsto para aquele cargo.

Desse modo, vejo que o inconformismo dos recorrentes não tem respaldo na legislação que regulamentou as situações dos servidores:

Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas pela CONCES, abaixo transcritas, puderam esclarecer que as vantagens foram devidamente implementadas, não havendo o que se falar em ilegalidade por parte do órgão público.

(...)

Além disso, para sanar qualquer dúvida quanto à legalidade da evolução da carreira dos servidores, foram solicitadas informações da DEARHU - Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos do TJMG, que as prestou às fls. 2581260. Verifica-se que os esclarecimentos feitos pela referida Diretoria Executiva comprovam o que já tinha sido informado pela CONCES.

Em que pese os apelantes entenderem que as incorporações das VP's, com data retroativa em 2005, são sem fundamento legal, observo que as mesmas foram efetivadas com base na Lei 13.46712000, que garantiu aos servidores a concessão das GIAF's que já tinham iniciado o período aquisitivo.

Ademais, vale ressaltar que com o advento da Lei 13.467/2000, as GIAF's foram incorporadas aos vencimentos e, ao serem incorporadas, em respeito a garantia constitucional da irredutibilidade salarial, tendo em vista a diferença de percentual entre os vencimentos (3,26% e 4%), foi concedido aos servidores um padrão de vencimento a mais. Com isso, para cada 1 GIAF's correspondeu a 2 padrões de vencimento.

Observa-se, também, que as GIAF's que não puderam ser incorporadas aos vencimentos por causa do limite de padrão de vencimento definido para cada classe e já alcançado pelo servidor,

> foram anotadas a título de VP's - Vantagens Pessoais.
> Tais VP's foram mantidas até a ocorrência de nova promoção vertical do servidor, sendo incorporadas aos padrões de vencimento com a nova classe de padrão.
> O mesmo aconteceu com as GIAF's que não tinham completado o seu período aquisitivo.
> No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu com os autores, que tiveram a incorporação somente depois da promoção vertical que ocorreu em 2007 com data retroativa a 2005, pois se referia ao exercício de 2004. Nesse ponto é importante destacar que a incorporação não foi por força da Lei de 2007, mas sim pela Lei de 2000.
> Como os autores passaram a integrar a nova classe de padrões de vencimento foi possível a incorporação das VP's que tinham direito, e como aguardavam a promoção vertical para que fossem incorporadas, tais VP's ocorreram antes mesmo das alterações trazidas pela Lei 16.645/2007.
> Assim, diante das promoções verticais e incorporações ocorridas com data retroativa a 2005, bem como a progressão funcional (horizontal) em 2006 dos servidores Ricardo e Nilza, verifico que os autores alcançaram o padrão limite da classe PJ-71, não restando qualquer VP's para serem incorporadas, bem como não sendo mais possível a progressão funcional (horizontal), tendo em vista o limite já alcançado.
> Portanto, com o advento da Lei de 2007, foram concedidos aos servidores, 06 (seis) padrões de vencimentos, o que proporcionou que os três autores pudessem alcançar o padrão limite PJ-77.
> Verifica-se, dessa forma, que o órgão ao qual fazem parte os servidores apelantes, apesar de incorporar as Vantagens com data retroativa, assegurou o reposicionamento de cada servidor conforme previsão legal.
> Por fim, não há que se falar em qualquer prejuízo de natureza salarial, sendo que as Vantagens Pessoais foram pagas até o ano de 2007, quando incorporadas aos padrões de vencimento dos servidores com data retroativa ao ano de 2005" (fls. 320/327e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em

descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**
> (...)
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

> VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou qualquer vício do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios pois o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de

justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 29 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora